

À Ilustríssima Senhora Pregoeira do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da Centro Sul do Paraná – CIS/AMCESPAR

Pregão Eletrônico nº 09/2023

Processo Administrativo nº 47/2023

Órgão Licitante: CIS/AMCESPAR

RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI, brasileiro, advogado, inscrito no CPF sob o nº 456.021.968-03, identidade nº 44.184.681-6, título de eleitor nº 405659890108, nascido em 20/03/1996, residente e domiciliado na Avenida Professor Alfonso Bovero, nº 998, Perdizes, São Paulo/SP, CEP 05.019-010, Telefone: (19) 98147-5501, e-mail: rafaelsabbadini@adv.oabsp.org.br, respeitosamente vem apresentar

Impugnação ao Edital

com Pedido Liminar de Suspensão do Certame

em face do Edital - Pregão Eletrônico nº 09/2023, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da Centro Sul do Paraná – CIS/AMCESPAR, inscrito no CNPJ sob o nº 00.358.098/0001-53, com sede à Rua 19 de Dezembro, nº 280, Centro, Irati-PR, CEP: 84.500-016, Telefones: (42) 3422-9206 / 3422-7960, e-mail: licita@cisamcespar.org, de acordo com os fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

O Peticionário, enquanto cidadão e fiscal das contas públicas – Erário – tem a intenção de que o Pregão em epígrafe seja retificado, ao passo que manifesta, preliminarmente, seu apreço pelo trabalho da Ilustre Pregoeira, da equipe de apoio e de todo o corpo do Setor de Compras e Licitações.

As **divergências**, objeto da presente Impugnação, referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal e da Lei Federal nº 14.133/2021, em relação ao procedimento licitatório em exame. Não afetam, sob nenhuma hipótese, o respeito pela instituição e pelos profissionais que a integram.

Ocorre que é patente a existência de **ilegalidades** no bojo do edital, sendo de rigor sua readequação legal, de modo que o pregão guarde relação direta com as Leis e os Princípios que norteiam o Direito Administrativo.

1. Breve síntese

Encontra-se previsto para os 17 (dezesete) dias do mês de Novembro, às 09h00 horas, na “Bolsa de Licitações do Brasil – BLL”, o início da sessão pública do pregão eletrônico nº 009/2023, derivado do Processo Administrativo nº 047/2023.

O pregão, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde – CIS/AMCESPAR, por meio do Setor de Compras e Licitações, vislumbra, em síntese, a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria técnica, suporte, manutenção de sistema de informatização e locação do *software* para o gerenciamento do serviço de saúde, sendo agendamento de consultas e exames, atendimento, faturamento e prontuário eletrônico, além da possibilidade de migrar/converter os sistemas em uso e customizar *softwares* de acordo com os interesses da entidade, para pleno desempenho das atividades administrativas, de gestão de serviços de saúde, onde a empresa deve fornecer suporte e assistência imediata sempre que necessário.

Contudo, ocorre que o instrumento editalício disponibilizado encontra-se eivado de irregularidades, o que vai de encontro aos princípios basilares administrativos, tais como o da legalidade e da competitividade, por encontrar-se à margem do normativamente disposto, quando da existência de **condições contraditas à participação**, bem como de **imperiosidades à margem da norma**, motivo o qual impugna-se os termos ali contidos.

2. Da tempestividade

A presente exordial trata de impugnação ao edital nº 09/2023 e seus anexos que, de forma flagrante, atenta contra os princípios e ditames da Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos – da Jurisprudência pacificada, bem como da Constituição da República.

Aplica-se, *in casu*, o disposto no Art. 164, caput, da Lei nº 14.133/21, que preconiza:

**Art. 164, caput, da
Lei nº 14.133/21**

“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até **3 (três) dias úteis** antes da data de abertura do certame.” - grifei

Portanto, considerando a data para abertura da sessão eletrônica o dia **17 de Novembro de 2023**, e que o **terceiro dia útil** antecedente data de **13 de Novembro de 2023**, por certo este ato manifesta-se tempestivo.

2. Da restrição à competitividade do certame

Ø 2.1. Da vedação injustificada à participação de consórcios

A participação de empresas reunidas em consórcios passou a ser regra em procedimentos licitatórios, sendo pacífico e devidamente positivado, que a opção pela **vedação** pressupõe a apresentação de **justificativa** fundamentada e razoável para sua validade.

No regime da Lei nº 14.133/2021, a **regra** é a admissão à participação dos consórcios, afastável mediante justificativa, consoante prevê o artigo 15:

Art. 15 da Lei nº 14.133/21

“Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio (...)”

Pelo disposto no caput do artigo 15 da Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC – em regra será admitida a participação de consórcios, salvo expressa vedação no edital e **mediante devida justificativa nos autos do processo licitatório**.

Logo, em consonância com a legislação de regência, para se vedar a participação de consórcio, o ente licitante deve explicitar, **fundamentadamente**, sua decisão, em especial, o porquê, naquele certame específico, a possibilidade de reunião em consórcio não é a mais consentânea com os princípios licitatórios previstos no artigo 11 da referida Lei, notadamente, o Princípio do Resultado Mais Vantajoso:

Art. 11 da Lei nº 14.133/21

“O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação **mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar **tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.”

Com o advento da nova legislação, o processo licitatório foi desmembrado em fases. O inciso I do artigo 17 da Lei nº 14.133/21 estabeleceu que a primeira etapa para a constituição do procedimento decorre da fase preparatória.

Por conseguinte, o artigo 18 da NLLC discorre a estruturação dessa fase, indicando as informações que precisam ser definidas, sobretudo, a necessidade de justificativa acerca da participação no processo licitatório de empresas reunidas em consórcio:

**Art. 11, inciso
IX, da Lei nº
14.133/21**

“A **fase preparatória** do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, **e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;**” - grifei

Deste modo, não cabe ao Poder Público contrapor-se a algo sancionado pela Lei, tendo em vista que viola deliberadamente o Princípio da **Legalidade** ao não versar justificadamente sobre a rejeição de empresas.

Diante disto, seguindo os ditames da Legislação pátria em vigor, forçoso a **retificação** do instrumento convocatório no que concerne a participação de empresas em consórcio.

2.2. Dos critérios de avaliação da prova de conceito

A Prova de Conceito possui **finalidade** de permitir que a Administração confirme a efetiva **adequação da proposta** do licitante ao objeto demandado no processo licitatório.

Assim, o procedimento será exigido do licitante que estiver classificado provisoriamente em primeiro lugar, de modo a garantir que a proposta esteja congruente à realidade.

Em razão de sua importância, seja para a Administração garantir a execução dos serviços, seja para o Licitante vencedor demonstrar a segurança de sua prestação de serviços, se faz necessário definir no instrumento convocatório as **regras** para a realização da prova de conceito.

Logo, é indispensável que haja previsão no Edital de **como será realizado** o teste de conformidade do *software*, **o que deve ser atendido**, bem como as **condições para a aprovação e/ou reprovação do sistema** quando da sua análise.

De fato, o instrumento convocatório prevê a realização da Prova de Conceito – POC. No entanto, observemos os trechos destacados:

8.7.2 No caso de não atender **todas as especificações previstas neste Edital**, a proposta do licitante será recusada.

8.7.3 Se a avaliação apresentada pela primeira classificada não atender as especificações do Termo de Referência, a Pregoeira analisará a aceitabilidade da proposta ou lance ofertado pela segunda classificada. Seguir-se-á com a **avaliação da Prova de Conceito e**, assim, sucessivamente, **até a verificação de uma que atenda às especificações constantes no Termo de Referência**.

Para fins de aprovação na Prova de Conceito (PoC), o sistema apresentado pela empresa licitante deverá atender **todas as especificações conforme edital**, sendo que as especificações técnicas devem ser demonstradas em tela. Será levada em consideração a funcionalidade dos quadros, considerando que os nomes podem variar de sistema para sistema.

O aceite da proposta/habilitação da licitante provisoriamente vencedora estará condicionado ao parecer da Comissão acima indicada pelo CONTRATANTE, que deverá ser emitido no prazo máximo de 03 (três) dias úteis após a realização da apresentação.

4.1- Roteiro de demonstração:

Para efeito da prova de conceito e atendimento aos requisitos **serão solicitadas as apresentações de todos os itens contidos no ANEXO I**.

O edital determina, em suma, que a licitante vencedora deverá demonstrar, durante o teste de conformidade, **todos os itens** de cada um dos módulos previstos no Termo de Referência, sob pena de **desclassificação**.

É inquestionável que não houve fixação de **critérios objetivos** para o teste de conformidade da solução, de modo não ser possível aferir **previamente** o que a Administração avaliará no sistema da licitante detentora da melhor proposta, considerando a **exigência desarrazoada** da demonstração integral dos itens previstos no Termo de Referência.

Observe, Ilma. Pregoeira, que o “item 7” do Termo de Referência – Anexo I – denominado “QUADROS OBRIGATÓRIOS QUE O SISTEMA OFERTADO DEVERÁ ATENDER”, possui 14 (catorze) quadros, dos quais emanam 609 (seiscentas e nove) funcionalidades a serem atendidas pelo sistema contatado.

É incompreensível exigir a demonstração prática de centenas de itens, se afastando por muito da razoabilidade, tendo em vista a quantidade ampla de funcionalidades a serem observadas.

Nesse contexto, abre-se margem para decisões baseadas na **discricionariedade** da Autoridade Competente, bem como da Comissão Técnica de Licitações, em flagrante afronta aos preceitos da **legalidade e do julgamento objetivo**, consagrados pelo Art. 374 da Carta Republicana de 1988, assim como à jurisprudência do E. Tribunal de Contas da União:



**Tribunal
Pleno**

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR. REVOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

“9.2. determinar ao CNPq que, em futuros **processos licitatórios que requeiram prova de conceito ou apresentação de amostras**, documente os procedimentos que atestaram a avaliação e a homologação ou rejeição do objeto licitado, atendendo para a **descrição dos roteiros** e testes realizados e sua vinculação com as características técnicas e **funcionalidades desejadas**, em obediência aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como da publicidade e da motivação [...]” - grifei

(Brasil, Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 2932/2009 – Plenário – Ministro Relator: André de Carvalho – Data da Sessão: 02/12/2009)

Decerto, o edital deve contemplar um **roteiro de demonstração**, que indique expressamente **quais funcionalidades** serão demonstradas, sob pena de desclassificação, sendo que as funcionalidades eleitas devem ser aquelas **suficientes** para comprovar que o produto está apto a atender às necessidades da Administração.

Evita-se, assim, a **demonstração exaustiva** de todas as funcionalidades exigidas, a qual pode comprometer a **competitividade** do certame.

Não por acaso o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná proferiu decisão nesse sentido, senão vejamos:



TCEPR

**Tribunal
Pleno**

REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993. MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 111/2021. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E PRÁTICAS PARA FORNECIMENTO DE MECANISMO TECNOLÓGICO. DEFICIENTE DELIMITAÇÃO DE PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA RELATIVA À ABILITAÇÃO TÉCNICA E A EXIGÊNCIA DE PERCENTUAL ELEVADO DE ATENDIMENTO NA PROVA DE CONCEITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL E DETERMINAÇÕES.

“Em segundo lugar, tem-se a alegação de **restrição à competitividade** em razão da **exigência de atendimento na prova de conceito da integralidade das funcionalidades** dos softwares licitados.

Diga-se que a representação foi recebida quanto a esse ponto par fins de sua análise em cognição exauriente, haja vista que “as justificativas apresentadas pela municipalidade se mostram razoáveis, não explicitando, num primeiro momento, contrariedade a regra de direito, na medida em que se situa dentro da esfera de discricionariedade da Administração a eleição das características técnicas do bem necessárias ao pleno atendimento do interesse público (peça 21, fls. 7).

Quanto a esse ponto a unidade técnica destacou que:

‘Considerando que não existe previsão legal, nem jurisprudência sedimentada, acerca do adequado percentual de atendimento a ser exigido em uma prova de conceito, reputamos que a **análise** deva se pautar pelo ângulo da **proporcionalidade**. Nesta senda, ousamos propor que quanto menos especificações técnicas, isto é, quanto menos trabalhoso for o cumprimento dos requisitos editalícios, mais elevada pode ser a exigência de atendimento em sede de prova de conceito. De outra banda, **quanto mais especificações técnicas o Edital previr, menor deve ser o percentual imposto de atendimento da prova de conceito**.

Tal orientação se baseia no fato de que o objetivo do procedimento licitatório é obter a **proposta mais vantajosa** à Administração, de modo que a oportunização de prazo para a adequação de alguns aspectos dos sistemas de informática buscados não será suficiente para atrair empresas inidôneas, bem como possibilitará às empresas qualificadas um período razoável parra realizarem eventuais adaptações nos produtos que possuem.

Dentro de tal contexto, parece-nos que a condição de “100% dos requisitos relacionados a Performance, ou ao Padrão Tecnológico e de Segurança” e de “90% (noventa por cento) dos requisitos por módulo enumerado” mostra-se bastante acentuada se considerarmos a quantidade de especificações técnicas dos sistemas buscados, dispostas em mais de 200 páginas, como reiterado pelo Município em suas manifestações.

Não se olvida que a questão está dentro da discricionariedade do Ente licitante, bem como que as fartas justificativas demonstram o devido zelo ante a realização de contratação. Porém, julga-se que, sopesando o objeto licitado com o número de possíveis interessados em contratar com o Município, a imposição de tão **elevado percentual** de atendimento em **prova de conceito** terá como resultado primordial a **diminuição da competitividade** e não o afastamento de concorrentes tecnicamente não habilitados.

Face ao exposto, inevitável também é a procedência da Representação em relação ao presente aspecto” (peça 53, fls. 12-13)’

Aqui, forçoso concordar com a unidade técnica. Embora não existam parâmetros legais ou jurisprudenciais para que se possa definir a razoabilidade de determinados percentuais de atendimento para fins de aprovação numa prova de conceito, a hipótese dos autos (100% dos requisitos relacionados a Performance ou ao Padrão Tecnológico e de Segurança e de 90% dos requisitos específicos por módulo de programas) **parece desbordar da razoabilidade, notadamente quando se tem em vista a quantidade de funcionalidades a serem observadas.**”

(Brasil, Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Acórdão nº 2224/22 – Plenário – Relator Conselheiro: José Durval Mattos do Amaral – Data da Sessão: 29/09/2022)

Os **princípios** da administração pública são fundamentais para garantir uma gestão transparente, justa e voltada para o interesse público. O princípio da **impressoalidade**, por exemplo, demanda que as decisões sejam pautadas por **critérios objetivos**, sem favorecimentos ou discriminações.

Diante deste cenário, é indispensável a adoção de **critérios** que estejam em conformidade com os princípios da administração pública. Uma abordagem exequível, como a

adoção de uma **pontuação mínima** razoável ou uma **avaliação qualitativa** das propostas, poderá garantir a participação de empresas qualificadas, sem comprometer a qualidade do serviço contratado.

É fundamental buscar um **equilíbrio** entre a garantia da **qualidade** e a promoção de uma **concorrência justa**.

Portanto, é inequívoco se atentar às condições da prova de conceito, para que estas sejam ajustadas à efetiva e correta análise do sistema ofertado, sem se tornar uma condição de **restrição à competitividade** da licitação e nem criar uma **subjetividade indevida** para o julgamento da melhor proposta.

3. Da omissão

3.1. Balanço patrimonial e índices contábeis

Convém apontar, Ilma. Pregoeira, que os índices econômicos indicados na Nova Lei Geral de Licitações e Contratos – Lei nº 14.133/21 – notadamente em seu artigo 69, destinam-se à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a **execução integral** do encargo.

A respeito especificamente do **balanço patrimonial**, trata-se de um relatório contábil, cuja principal finalidade incide na verificação da situação econômica, isto é, da “saúde financeira” de uma empresa durante determinado período, sendo este, via de regra, referente aos últimos 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) meses de atividade financeira

De maneira geral, a constituição do Balanço Patrimonial nos processos licitatórios ocorre através do “ativo”, que compreende os bens, direitos e aplicações de recursos financeiros, e, também, do “passivo”, que abrange os recursos financeiros decorrentes das obrigações com terceiros. O patrimônio líquido, neste caso, decorre da diferença positiva entre o valor final do ativo e do passivo.

Em suma, através dos aludidos índices, tem-se a possibilidade de **mensurar** as condições financeiras da empresa, ora licitante interessada.

Assim, o legislador, no anseio de garantir que as eventuais contratadas sejam capazes de **suportar a execução do contrato**, determinou, na Nova Lei Geral de Licitações e Contratos – Lei nº 14.133/21 – requisitos para fins de habilitação ao certame, com o intuito de mitigar eventuais riscos à futura prestação, senão vejamos:

**Art. 69, inciso
I, da Lei nº
14.133/21**

“A **habilitação econômico-financeira** visa a demonstrar a **aptidão econômica** do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos **previstos no edital**, devidamente justificados no processo licitatório, e será **restrita** à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.” - grifei

Conforme depreende-se do instrumento convocatório, mais precisamente do “Anexo 02 – Documentos necessários para Habilitação” – **não há** qualquer previsão editalícia de apresentação do balanço patrimonial e demais índices financeiros, de modo a **contrariar** o disposto no inciso I, do artigo 69 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/2021.

Nota-se que o referido dispositivo legal **não estabeleceu como faculdade** a apresentação do balanço patrimonial (inciso I) ou da certidão negativa de feitos sobre falência (inciso II), de modo a se tratar de documentação *una* a ser exigida pela licitante interessada e fundamentalmente **prevista no edital**.

Portanto, deveria a Contratante, além de exigir a integral comprovação da aptidão econômica das licitantes em razão da previsão legal, se **prevenir** da possibilidade de **empresas aventureiras** que, sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, participem e, eventualmente, até vençam o certame.

Nesse contexto, tem-se o **risco** de, posteriormente, **durante a execução do encargo**, que a licitante vencedora não apresente capacidade de prestar por completo o serviço demandado.

Ademais, é de se referir que os prazos de pagamento, ou melhor, os atrasos de pagamento, bem como as **cláusulas** contratuais previstas no art. 137, §2º, da Lei nº 14.133/2021, estabelecem condições mais **favoráveis à Administração** – Contratante – em relação à empresa vencedora da licitação – Contratada:

**Art. 137, §2º
da Lei nº
14.133/21**

[...]

§ 2º O contratado terá **direito à extinção do contrato** nas seguintes hipóteses:

II - **suspensão de execução do contrato**, por ordem escrita da Administração, por **prazo superior a 3 (três) meses**;

III - **repetidas suspensões** que totalizem **90 (noventa) dias úteis**, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;

IV - **atraso superior a 2 (dois) meses**, contado da emissão da nota fiscal, dos **pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração** por despesas de obras, serviços ou fornecimentos;

[...]

§ 3º As hipóteses de extinção a que se referem os incisos II, III e IV do § 2º deste artigo observarão as seguintes disposições:

I - não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrerem de ato ou fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou para o qual tenha contribuído; - grifei

Em suma, a empresa contratada deverá aguardar o prazo de pagamento, usualmente de 30 (trinta) dias após a apresentação dos documentos de cobrança, bem como tolerar um possível atraso de 90 (noventa) dias – art. 137, §2º, inciso III – **a resultar em 120 (cento e vinte) dias** – para só então obter a prerrogativa legal de requerer a suspensão da execução contratual.

Razoável, portanto, que a futura Contratada disponha de **estrutura financeira sólida** para suportar um cenário com essa conjuntura, sendo recorrente nas operações com o Poder Público, em razão de inúmeros fatores intrínsecos à gestão pública.

Deste modo, a exigência da **documentação completa** prevista no artigo 69, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21, no instrumento convocatório é crucial para o zelo ao Erário Público, sendo de rigor a inclusão do balanço patrimonial e demais índices contábeis.

3.2. Dados das unidades de saúde

Embora cediço que a legislação pertinente dispõe que o objeto da licitação deva ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara, **não significa ser deficiente em pontos essenciais**.

O objeto carece ser descrito de forma a traduzir a real necessidade da Administração Pública, com todas as nuances indispensáveis, afastando, por óbvio, as características irrelevantes e desnecessárias, cuja premissa é a de restringir o **caráter competitivo** do certame.

Ao cuidar do objeto licitado, a Lei nº 14.133/21, prevê:

**Art. 6º, inciso
XXIII, alínea
“a”, da Lei
nº 14.133/21**

“Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXIII - **termo de referência**: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) **definição do objeto**, incluídos sua natureza, **os quantitativos**, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;” – grifei

Ao instituir a precisão como indispensável à descrição do objeto da licitação, o legislador sinalizou que ela deve conter todas as **características técnicas** do objeto, tornando-a suficientemente clara aos interessados, que de posse dessas informações, tenham possibilidade de disputar o certame em igualdade de condições.

A falha aqui constatada reside **na não disponibilização dos locais** previstos para a instalação/implantação do *software*.

Ao observarmos o edital, restam evidentes lacunas substanciais. Inobstante, o presente ato convocatório **não** traz consigo os NOMES, ENDEREÇOS e o TOTAL DE UNIDADES a serem contempladas pela eventual solução de gestão tecnológica, se tratando de **informações fundamentais** que deveriam compor a descrição detalhada das peculiaridades dos serviços a serem prestados.

Em consulta perfunctória ao sítio eletrônico – <https://cisamcespar.org/> – verificou-se que o Consórcio abrange o total de 09 (nove) municípios e possui, em tese, as respectivas unidades de saúde em funcionamento:

01 (um) Ambulatório de especialidades – AME
01 (um) Ambulatório de especialidades – MACC
01 (um) Centro de Atenção psicossocial – CAPS II
01 (um) Centro de especialidades odontológicas – CEO II
01 (um) Programa de órteses e próteses
01 (um) Ambulatório de feridas
01 (um) Programa de aquisição complementar compartilhada
01 (um) Programa de apoio de serviços em saúde
01 (um) Programa de apoio ao transporte sanitário

No entanto, o instrumento convocatório **não evidencia** se todas as unidades acima serão abarcadas pelo futuro sistema de gestão. Além disso, não resta incerto se a relação de unidades dispostas no *website* está **atualizada**.

Em síntese, é sabido que o **custo de transporte** faz parte da proposta, sendo que as omissões concernentes aos endereços das unidades interferem diretamente na formulação de uma **oferta justa e adequada**.

Além disso, são informações que corroboram para o planejamento da eventual vencedora do certame, bem como traz à baila o **dimensionamento da prestação** como um todo.

Vale ressaltar o entendimento do E. Tribunal de Contas da União a respeito do tema, conforme a **Súmula 177**, *in verbis*:

Súmula 177 TCU

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto da igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.” - grifei

Em vista disso, convém mencionar a assertividade do inciso I, do artigo 9º da Lei nº 14.133/21, a respeito da competitividade licitatória:

Art. 9º, da Lei nº 14.133/21

“É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.” - grifei

Há, portanto, um evidente indicativo de que na definição do objeto, todos os aspectos fundamentais devem ser contemplados de modo a **não ensejar dúvidas** aos eventuais interessados.

Não menos relevante, vale ressaltar que o entendimento ora sumulado evidencia que a formulação **imprecisa e insuficiente** do objeto afeta não somente os licitantes, mas atinge também os concorrentes potenciais, maculando o pressuposto da **competitividade**, tal como o da **igualdade**.

É certo que a Administração deve primar pelo cumprimento dos **Princípios da Competividade e Igualdade**, uma vez que para almejar o melhor contrato, é necessário que os agentes públicos promovam uma ampliação razoável do acesso ao processo licitatório.

4. Pedidos

Em face do exposto, requer:

- a | a concessão da **MEDIDA CAUTELAR de SUSPENSÃO** imediata do certame até julgamento definitivo do presente, a fim de que se evitem danos irreparáveis ou de difícil reparação ao Erário;
- b | a **PROCEDÊNCIA da IMPUGNAÇÃO** e o estabelecimento de **NOVO PRAZO** para abertura da sessão, ao passo que as alterações pleiteadas afetarão diretamente a formulação das propostas;
- C | caso nenhum dos pedidos supracitados sejam considerados procedentes, o feito será devidamente encaminhado ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, bem como ao **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**.

Pelo deferimento,

São Paulo, 10 de Novembro de 2023.

Rafael de Andrade Sabbadini
OAB/SP nº 474.617

 Assinado de forma digital
por RAFAEL DE ANDRADE
SABBADINI
Dados: 2023.11.10
16:53:50 -03'00'